

CONSULTA/3874/2015/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

Processo legislativo – Emenda a projeto de resolução, de autoria de vereadores, cujo teor dispõe sobre o uso da palavra no Plenário – Iniciativa e competência – Considerações.

CONSULTA:

“Atendendo pedido da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre a EMENDA Nº 26/2015, referente ao Projeto de Resolução nº 03/2015, de autoria dos Vereadores Leopoldo e Osias, alterando o Regimento Interno da Casa, quanto a ordem do uso da palavra na Tribuna Livre pelos Vereadores”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Em relação à competência para o desencadeamento da propositura a nós destacada, temos a asseverar que, em reverência aos princípios da separação e da harmonia dos poderes, devidamente insculpidos nos arts. 2º, 51, inc. IV, 52, inc. XIII, todos da Constituição Federal de 1988, aplicados ao Município em decorrência do princípio da simetria, pertence à Câmara Municipal a prerrogativa de se *auto-organizar*, a fim de exercer sua função legislativa, fiscalizadora e administrativa, a exemplo do que ocorre por meio da edição de seu regimento interno, bem como em outras resoluções que assentam temas específicos.

Neste passo, verifica-se ser de **competência** da edilidade a matéria constante do bojo da proposição em destaque, cujo teor modifica o Regimento Interno com o escopo de regular o uso da palavra pelos parlamentares no Plenário cameral, haja vista ser concernente à sua auto-organização.

Em relação à **iniciativa** dos parlamentares emendarem tal proposição, cumpre-nos ressaltar que os vereadores dispõem da faculdade de apresentar emenda, que nada mais é do que uma proposição apresentada como acessória de outra, em qualquer proposição, seja em projetos de lei, de resolução etc.

Destaque-se que as emendas podem ser (i) **Substanciais: aditivas** (proposições que se acrescentam a outras), **supressivas** (proposições que determinam a erradicação de qualquer parte de outra), **substitutivas** (proposições apresentadas em substituição a outra quando abrangerem o projeto em seu conjunto); ou (ii) **Formais ou Modificativas: separativas** (proposições que determinam a divisão de dispositivos dos projetos), **unitivas** (proposições que determinam a reunião num só dispositivo de matéria contida em dois ou mais) e **distributivas** (proposições que determinam a redistribuição da matéria do projeto, mudando de lugar) aos projetos de leis municipais. Vale salientar que a emenda modificativa, em linhas gerais, tem por objetivo alterar a proposição, porém, **sem que haja a modificação substancial da proposta.**

Com efeito, esclareça-se que as condições de validade da proposta de emenda, a rigor, **são a pertinência em relação à matéria do projeto, a apresentação no momento adequado e que seja redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos e em consonância com a Constituição Federal.**

José Afonso da Silva ensina em lição que trata do poder de emenda no âmbito dos projetos de lei, cujo teor aplica-se ao caso ventilado, guardadas as devidas proposições, que:

“O poder de emenda é o que tem cada uma das Câmaras de modificar o texto do projeto de lei, objeto de seu exame, mediante aprovação da

proposta de emenda de seus membros ou órgãos internos nos limites da matéria disciplinada no projeto mesmo. Em outras palavras: poder de modificar os interesses nos limites da matéria do projeto de lei a que se refere, o direito de propor emendas é a faculdade dos membros ou órgãos de cada Câmara de sugerir modificações nos interesses relativos à matéria contida no projeto de lei. (...)

Por aí se pode concluir que não se considera proposta de emendas, nem será emenda se aceita e aprovada, qualquer proposição que vise à rejeição pura e simples do texto formulado pelo autor do projeto de lei. **Também não o será qualquer ato que pretenda introduzir um conceito completamente estranho ao texto do projeto a que se refere** (cf. *in Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2007, p. 204) (destaque nosso).

Nesse mesmo sentido vem se manifestando o Supremo Tribunal Federal:

“3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inc. I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos” (STF, ADIn. nº 3.288/MG-Plenário, Ministro-Relator Ayres Brito) (destaque nosso).

Ante todo o exposto, portanto, entende-se que será possível a admissão de emendas parlamentares em proposições de qualquer espécie desde que a matéria fixada na referida propositura guarde pertinência com o texto do, *in casu*, projeto de resolução a nós encaminhado.

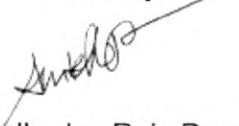
Verificando-se, portanto, que o teor contido na propositura, do ponto de vista formal, a rigor, e ao menos, em tese, guarda relação com o projeto de resolução de lei apresentado por parlamentares, nos parece que deve ser admitida no âmbito do processo legislativo municipal.

Esclareça-se, por fim, que a atuação deste Corpo Jurídico no âmbito do processo legislativo municipal restringe-se a analisar a sua iniciativa (inconstitucionalidade formal) e a sua competência (inconstitucionalidade material) constitucionais. A análise do mérito de projetos de lei e demais proposições, *in casu*, emenda parlamentar, escapa de nossas atribuições.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

Elaboração:



Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Tadocico
Diretor